



16/09/2016

Número: **0001285-46.2016.5.06.0011**

Data Autuação: 14/09/2016

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 09.791.484/0001-09	
ADVOGADO		ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR - OAB: PE22213	
RÉU		SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTB DE CRED NO EST DE PE - CNPJ: 10.929.560/0001-89	
CUSTOS LEGIS		* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região *	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
683ef e1	15/09/2016 18:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,
IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ACP 0001285-46.2016.5.06.0011
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE
PERNAMBUCO
RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTB DE CRED NO
EST DE PE



-
DECISÃO
-

Trata-se de pedido concessão de medida liminar formulado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do qual a parte autora postula, *inaudita altera pars*, que seja determinado que a categoria dos bancários, representada pela entidade sindical reclamada, assegure o efetivo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de trabalhadores nas agências e pontos de atendimentos bancários, de forma a viabilizar o cumprimento das ordens judiciais de pagamento.

Destaca a parte autora que, em razão da greve dos bancários de Pernambuco, deflagrada no dia 6/9/2016, já houve paralisação de 90% (noventa por cento) das agências bancárias, o que vem impossibilitando o cumprimento das ordens judiciais de pagamento pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

A medida liminar é um instituto que tem como escopo dar maior efetividade à prestação jurisdicional, já que possibilita ao autor, antes mesmo da sentença de mérito, fruir do direito perseguido em juízo.

Prevista no art. 300, §2º, NCPC, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, a liminar concedida em tutela de urgência dá-se sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como se sabe, a greve é um mecanismo de autotutela, assegurado pela ordem jurídica, consistente na *"suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a*

empregador"(art. 2º, Lei nº 7.783/1989). O direito de greve encontra assento na Carta Magna, consoante dicação de seu art. 9º.

Ocorre que, não obstante o viés constitucional fundamental deste direito, assim como outros direitos desta natureza, não é absoluto, existindo parâmetros legais e principiológicos que regulam o legítimo exercício do movimento parestista.

De acordo com a dicação do §1º e do art. 9º, CF/1988, foi remetida à lei a definição de serviços ou atividades essenciais e a disposição sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A lei ordinária que rege o instituto é a nº 7.783/1989, a qual elenca, em seu art. 10, XI, a compensação bancária como serviço essencial. O parágrafo único do art. 11, por sua vez, dispõe que as necessidades inadiáveis da comunidade são aquelas que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a segurança ou a saúde da população.

É inegável a natureza alimentar dos créditos a serem levantados pelas partes e advogados através dos alvarás judiciais. O óbice à percepção destes valores, sem dúvida, traz, em si, perigo iminente à sobrevivência destes, já que necessários para a garantia da própria subsistência.

O término do movimento grevista é incerto, mas as necessidades alimentares são diárias, de modo que não podem os trabalhadores e advogados aguardarem até o término da greve para o levantamento de seus créditos.

Entendo, portanto, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência perquirida quanto ao cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento e de liberação de valores depositados em contas judiciais.

O mesmo raciocínio, contudo, não se faz presente quanto aos recolhimentos de custas e depósitos judiciais, mormente ao se considerar que, através da Ordem de Serviço TRT-GP nº 273/2016, o E. TRT da 6ª Região prorrogou o prazo de comprovação dos recolhimentos para o primeiro dia útil seguinte ao término da paralisação, sem que parte demandante tenha declinado a ausência de providências similares pelos demais Tribunais com jurisdição neste Estado. Destarte, neste particular, não restou configurado o iminente prejuízo que autorize a mitigação do movimento parestista.

Por tais razões, **DEFIRO, em parte**, a medida liminar requerida, *inaudita altera pars*, determinando que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO garanta:

- 1- o efetivo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da força de trabalho de empregados bancários, nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias;
- 2- funcionamento das agências pelo período mínimo de 2 (duas) horas diárias (aproximadamente 30% do expediente bancário normal);
- 3- o atendimento exclusivo a ordens judiciais exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em todo o Estado do Pernambuco, viabilizando o cumprimento dos alvarás expedidos.

Fica determinado o cumprimento da presente decisão a partir do 2º dia útil seguinte ao recebimento, pelo sindicato obreiro, do mandado notificatório, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, mas passível de majoração em caso de relutância ao cumprimento.

- a) Publique-se para ciência da parte autora.
- b) Expeça-se MANDADO ao sindicato réu, **com urgência**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, e especificar eventuais provas que queira produzir, sob pena de preclusão;
- c) Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 5º, §1º, Lei nº 7.347/1985;
- d) Decorridos os prazos e não havendo pendências, façam os autos conclusos.

RECIFE, 15 de Setembro de 2016

ARTHUR FERREIRA SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)